



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190829 - DF (2024/0490369-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LAR DA CRIANÇA PADRE CICERO
ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA DE CATRO - DF035951
LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236
LETICIA BARRETO DOS SANTOS - DF074368
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a confirmação da medida antecipatória e que o Juízo reconheça a prescrição da pretensão da Fazenda Pública. Na sentença, julgaram-se improcedente os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Com efeito, a compreensão firmada pela instância ordinária está em harmonia com a jurisprudência desta Corte para hipóteses análogas, cristalizada na Súmula n. 953/STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito". Ainda, na mesma toada: AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 937.776/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no REsp n. 1.475.455/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 5/11/2014. Registre-se, outrossim, que tal como bem apontado pelo *Parquet* Federal, os precedentes apontados pela parte recorrente tratam especificamente de créditos tributários, hipótese diversa da tratada nestes autos.

III - Diante desse cenário, considerando que a interpretação adotada no acórdão é consentânea à conferida por esta Corte à norma em referência, o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). Lado outro, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, concluiu que houve o reconhecimento da dívida pelo recorrente, afastando, por este motivo, a prescrição. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7

/STJ, cujo enunciado dispõe que "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". A propósito: AgInt no REsp n. 1.773.297/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Francisco Falcão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190829 - DF (2024/0490369-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LAR DA CRIANÇA PADRE CICERO
ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA DE CATRO - DF035951
LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236
LETICIA BARRETO DOS SANTOS - DF074368
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a confirmação da medida antecipatória e que o Juízo reconheça a prescrição da pretensão da Fazenda Pública. Na sentença, julgaram-se improcedente os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Com efeito, a compreensão firmada pela instância ordinária está em harmonia com a jurisprudência desta Corte para hipóteses análogas, cristalizada na Súmula n. 953/STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito". Ainda, na mesma toada: AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 937.776/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no REsp n. 1.475.455/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 5/11/2014. Registre-se, outrossim, que tal como bem apontado pelo *Parquet* Federal, os precedentes apontados pela parte recorrente tratam especificamente de créditos tributários, hipótese diversa da tratada nestes autos.

III - Diante desse cenário, considerando que a interpretação adotada no acórdão é consentânea à conferida por esta Corte à norma em referência, o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). Lado outro, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, concluiu que houve o reconhecimento da dívida pelo recorrente, afastando, por este motivo, a prescrição. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7

/STJ, cujo enunciado dispõe que "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". A propósito: AgInt no REsp n. 1.773.297/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURADO. ILÍCITO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A pretensão de ressarcimento ao erário por ilícito civil prescreve em 5 (cinco) anos, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

2. No Decreto Federal n. 20.910/32, não há regulamentação da prescrição intercorrente, referindo-se apenas à prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória. Não é dizer, contudo, que o processo administrativo não esteja sujeito aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e celeridade processual, estatuído no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que admitir a tramitação do processo administrativo por tempo indefinido acaba por violar o princípio constitucional da segurança jurídica.

3. No caso, o pedido de parcelamento administrativo implicou reconhecimento do débito e renúncia de eventual prescrição.

4. Apelação conhecida e não provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão agravada entendeu que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Colenda Corte, fundamentando-se na Súmula 83/STJ, bem como aplicando o óbice da Súmula 7/STJ, ao afirmar que a controvérsi a demandaria reexame de fatos e provas. Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam.

O recurso especial interposto pelo agravante não objetiva reavaliar matéria fática, mas sim obter a correta aplicação e interpretação dos artigos 1º e 5º do Decreto nº 20.910/1932, e do artigo 187 do Código Civil, diante de fatos incontroversos reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido: a saber, a data de finalização do convênio em julho de 2010, a prestação de contas realizada naquela ocasião, e o suposto pronunciamento final do Distrito Federal apenas em 2022, ou seja, mais de doze anos após o encerramento do vínculo.

[...]

A matéria é estritamente de direito e não demanda revolvimento de provas, uma vez que os elementos essenciais para análise da pretensão recursal estão descritos no acórdão e foram expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias. O que se busca é a readequação do julgado à correta interpretação da legislação federal, o que se amolda perfeitamente à alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A aplicação da Súmula 83/STJ também não se justifica no caso concreto. A jurisprudência invocada pela decisão agravada trata de parcelamentos de créditos tributários ou administrativos diversos, não de convênios firmados com entidades do terceiro setor para execução de políticas públicas.

[...]

Ademais, deve-se lembrar que o Código Civil, em seu artigo 191, determina que “A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, SEM PREJUÍZO DE TERCEIRO, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição”. Não há, portanto, que se falar em confissão válida ou reconhecimento de débito apto a interromper ou renunciar à prescrição já consumada e, por consequência, não cabe aplicar o entendimento contido na súmula 953 desta Corte.

[...]

É inaceitável que a Administração Pública, ao mesmo tempo em que cobra celeridade e precisão das entidades conveniadas, possa usufruir de um prazo indefinido para se manifestar, criando ambiente de insegurança e instabilidade jurídica. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, princípios esses que devem nortear não apenas os processos judiciais, mas também os procedimentos administrativos, sob pena de desnaturação do regime democrático.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

A controvérsia reside na prescrição no curso do processo administrativo, que culminou na reprovação das contas prestadas e conclusão pela restituição de valores referente ao convênio 23/2009.

Inicialmente, cuidando-se de crédito não-tributário, vige entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico de que, na falta de regra específica, o prazo prescricional aplicável à Administração Pública em qualquer de suas esferas é aquele de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32:

(...)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça preconiza que, caso não haja regra específica para regular o prazo prescricional, deve ser utilizado, por isonomia, o Decreto n. 20.910/32. Assim, oportuno destacar a seguinte ementa:

(...)

No Decreto Federal n. 20.910/32, não há verifica regulamentação da prescrição intercorrente, referindo-se apenas à prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória.

(...)

Com efeito, a jurisprudência deste eg. Tribunal tem reconhecido a ocorrência da prescrição quinquenal no curso de processo administrativo (prescrição intercorrente) em razão da demora injustificada no seu julgamento definitivo.

(...)

Deveras, no julgamento do RE 852.475, sob o regime de repercussão geral (tema 897), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na . prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”

Antes, sob a mesma sistemática da repercussão geral (Tema 666), a Suprema Corte já havia entendido ser prescritível a pretensão de ressarcimento de prejuízos ao erário decorrentes de ilícito civil. Confira-se o paradigma:

(...)

Logo, não se tratando de ressarcimento de danos causados ao erário em face de ato de improbidade administrativa, deve ser afastada a tese de imprescritibilidade.

Posta a questão nesses termos, cabe verificar se houve o transcurso do prazo prescricional.

No caso, o processo administrativo decorre da apuração da prestação de contas relativas ao Convênio 23/2009. Ocorre que, não obstante alegações de transcurso do prazo prescricional, a apelante formulou pedido de (id. 53520878), o que implica em reconhecimento do parcelamento administrativo débito e renúncia expressa de eventual prescrição.

Ressalto, ainda, que não se verifica na hipótese qualquer modalidade de vício de consentimento, uma vez que a apelante explicitou que o pedido de parcelamento foi utilizado como estratégia jurídica para obstar a inclusão de seus dados no SIGGO e consignou que “a instituição precisa dar continuidade ao serviço público oferecido para comunidade e caso não realizasse o parcelamento do débito, seria inserida no SIGGO, sendo impedida de receber verba pública.” (id. . Ocorre que o pedido de parcelamento é ato

inequívoco de 53520939 - Pág. 15) reconhecimento do débito, incompatível com a prescrição. (fls. 3.099-3.104).

E, ainda, do voto dos declaratórios:

Cumpre registrar que assiste razão ao embargante ao consignar que, quando a prescrição quinquenal ocorre anteriormente ao parcelamento, este não tem o condão de restaurar a exigibilidade do crédito tributário prescrito. Esse é o posicionamento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Contudo, na hipótese, ao contrário do que afirma o embargante, a prescrição não havia se concretizado por ocasião do parcelamento. Isso porque, consoante assinalado no acórdão, em seu relatório, a data do extrato de pronunciamento de prestação de contas do convênio é 17/10/2022. Com efeito, esse configura o momento em que se tornou exigível o crédito, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

É dizer, distribuída a ação em 08/03/2023, não há falar em prescrição consumada quando efetuado o parcelamento. Por conseguinte, inarredável o desfecho alcançado pelo Colegiado. (fl. 3.149)

Com efeito, a compreensão firmada pela instância ordinária está em harmonia com a jurisprudência desta Corte para hipóteses análogas, cristalizada na Súmula n. 953 /STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."

Ainda, na mesma toada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, na hipótese de questão de caráter eminentemente administrativo, há de se reconhecer a incidência do artigo 191 do Código Civil, de modo que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, legitimando a cobrança dos valores questionados. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do STJ, merece ser mantido o decisum que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 937.776/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32 E ART. 191 DO CC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação. Na espécie, não há dúvida de que trata-se de uma questão eminentemente administrativa, e, como tal, deve ser aplicado o disposto no Decreto 20.910/32, inclusive no tocante à prescrição. Não se diga que a prescrição quinquenal tem por esteio o CTN, uma vez que não se trata de tributo, mas sim de uma execução de multa administrativa e, assim sendo, aplica-se a norma geral.

3."A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional já transcorrido, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal." (AgRg no AREsp 50172/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2012).

Destarte, merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.475.455/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 5/11/2014.)

Registre-se, outrossim, que tal como bem apontado pelo *Parquet* Federal, os precedentes apontados pela parte recorrente tratam especificamente de créditos tributários, hipótese diversa da tratada nestes autos.

Diante desse cenário, considerando que a interpretação adotada no acórdão é consentânea à conferida por esta Corte à norma em referência, o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Lado outro, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, concluiu que houve o reconhecimento da dívida pelo recorrente, afastando, por este motivo, a prescrição.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, cujo enunciado dispõe que "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PARCELAMENTO FISCAL. ANÁLISE DE SEUS TERMOS PARA AFERIR PRESCRIÇÃO. INVIÁVEL. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

Pretensão que busca rediscutir os consectários de crédito tributário objeto de parcelamento fiscal, nos quais, o contribuinte almeja o reconhecimento de prescrição dos débitos fiscais de 1997 a 2006, bem como de afastamento da cobrança do ISS em relação aos anos de 2007 e 2008.

2. Todavia, analisar as condições do acordo de parcelamento, bem como as suas cláusulas, além dos termos relativos ao referido instituto, dentre os quais se encontram a confissão e a renúncia ao referido débito fiscal, ensejam a incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 280/STF, porquanto prescinde da análise da lei local que instituiu o referido parcelamento fiscal e as cláusulas da citada avença tributária.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.773.297/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.190.829 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0490369-8

Número de Origem:

07021837120238070018 7021837120238070018

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAR DA CRIANCA PADRE CICERO

ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA DE CATRO - DF035951

LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236

LETICIA BARRETO DOS SANTOS - DF074368

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAR DA CRIANCA PADRE CICERO

ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA DE CATRO - DF035951

LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236

LETICIA BARRETO DOS SANTOS - DF074368

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JOÃO PEDRO AVELAR PIRES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025